

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS

JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA

CONTRATO DE INTEGRAÇÃO VERTICAL:
Um mutualismo (im)possível entre agroindústrias e produtores rurais

POMBAL - PB
2019

JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA

CONTRATO DE INTEGRAÇÃO VERTICAL:

Um mutualismo (im)possível entre agroindústrias e produtores rurais

Artigo científico apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais da Universidade Federal de Campina Grande, Campus Pombal/PB, para obtenção do título de Mestre em Ciências.

Orientador: Prof. Dr. José Cezário de Almeida

S729c Souza, José Emanuel da Silva e.

Contrato de integração vertical: um mutualismo (im) possível entre agroindústrias e produtores rurais / José Emanuel da Silva e Souza. – Pombal, 2020.

38 f. : il. color.

Artigo (Mestrado em Sistemas Agroindustriais) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar, 2019.

“Orientação: Prof. Dr. José Cesário de Almeida”.

Referências.

1. Direito agrário. 2. Contrato agroindustrial de integração. 3. Direito civil-constitucional. I. Almeida, José Cesário de. II. Título.

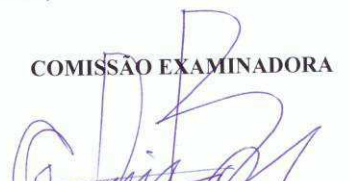
CDU 347.243(043)

**“CONTRATO DE INTEGRAÇÃO VERTICAL: UM MUTUALISMO (IM) POSSÍVEL
ENTRE AGROINDÚSTRIAS E PRODUTORES RURAIS”**


Artigo apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais do Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar da Universidade Federal de Campina Grande, Campus Pombal-PB, em cumprimento às exigências para obtenção do Título de Mestre (M. Sc.) em Sistemas Agroindustriais.

Aprovada em 30/10/2019

COMISSÃO EXAMINADORA


José Cezário de Almeida
Orientador


Patricio Borges Maracajá
Examinador Interno


André Japiassú
Examinador Externo

**POMBAL-PB
2019**

Dedico este trabalho ao meu saudoso pai (in memoriam) que, em meio a tantas adversidades, nunca deixou de sonhar com os mais altos degraus para os filhos, mas partiu tão cedo que não pôde presenciar os grandes feitos, os quais indubitavelmente não seriam realizáveis sem o seu legado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, em especial aos meus pais, que sempre me incentivaram a buscar a realização dos sonhos com suor e lágrimas, sem atalhos, com ética e respeito ao próximo.

Agradeço ao Professor Dr. José Cezário de Almeida, ser humano ímpar, que nos abrihantou com suas aulas, sempre recheadas de profundo conhecimento cultural, relacionando sua expertise na área da saúde, a qual domina com todo rigor científico, com a área jurídica. Agradeço pela paciência e pela confiança depositada.

Agradeço, ainda, ao Professor Dr. Patrício Borges Maracajá, que, como coordenador, carinhosamente acolhe seus alunos como verdadeiros filhos.

*“Entre le fort et le faible, entre le riche et le pauvre, entre le maître et le serviteur,
c'est la liberté qui opprime et la loi qui affranchit”.*
*(Entre os fortes e fracos, entre ricos e pobres, entre senhor e servo,
é a liberdade que escraviza e a lei que liberta).*
Henri Dominique Lacordaire.

RESUMO

O objetivo do trabalho é uma análise crítica da lei que tipificou o contrato de integração vertical no Brasil, com vistas a investigar se os institutos jurídicos criados são aptos a transformar a realidade e criar um mutualismo economicamente possível e salutar entre as agroindústrias e os produtores rurais. Para isso, foi utilizado um método de abordagem indutivo, aliado a um método de procedimento monográfico, histórico e comparativos, sem olvidar as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Por outro lado, utilizou-se como marco teórico, no domínio jurídico, o direito civil-constitucional e a função social do contrato, e, no viés econômico, a teoria dos custos da transação. Os objetivos do trabalho se estruturaram em: a) apresentar os mais relevantes princípios relacionados ao Direito Agrário; b) elaborar um modelo interpretativo que agregue o microssistema do Direito Agrário; c) identificar a importância da teoria dos custos de transação na formação da integração vertical como uma das formas de gestão empresarial; d) interpretar os dispositivos da Lei nº 13.822/2016, em especial aqueles relativos à parte conceitual e principiológica, das obrigações e responsabilidades, e da transparência na relação contratual; e) relacionar a interpretação dos dispositivos com os problemas apontados pela doutrina na execução dos contratos de integração vertical com vistas a identificar eventuais lacunas e, se for o caso, sugerir propostas de aprimoramento. Os resultados obtidos foram no sentido de confirmar a tese projetada, ou seja, corroborando a positividade da aptidão da lei para criar, a partir da análise dos institutos jurídicos engendrados, um mutualismo viável, do ponto de vista econômico e jurídico, entre agroindústrias e produtores rurais.

Palavras-chave: Contrato agroindustrial de integração. Direito Agrário. Tipificação. Análise crítica.

ABSTRACT

The objective of the work is a critical analysis of the law that typified the vertical integration contract in Brazil, with a view to investigating whether the legal institutes created are able to transform reality and create an economically possible and healthy mutualism between agro-industries and rural producers. For this, an inductive approach method was used, combined with a monographic, historical and comparative procedure method, without forgetting the techniques of documentary and bibliographic research. On the other hand, it was used as a theoretical framework, in the legal domain, civil-constitutional law and the social function of the contract, and, in economic terms, the theory of transaction costs. The objectives of the work were structured in: a) presenting the most relevant principles related to Agrarian Law; b) to elaborate an interpretative model that aggregates the microsystem of Agrarian Law; c) to identify the importance of the theory of transaction costs in the formation of vertical integration as one of the forms of business management; d) interpret the provisions of Law n° 13.822/2016, especially those related to the conceptual and principiological part, obligations and responsibilities, and transparency in the contractual relationship; e) relate the interpretation of the provisions to the problems pointed out by the doctrine in the execution of vertical integration contracts in order to identify any gaps and, if applicable, suggest proposals for improvement. The results obtained were in the sense of confirming the projected thesis, that is, corroborating the positivity of the law's ability to create, from the analysis of the engendered legal institutes, a viable mutualism, from an economic and legal point of view, between agro-industries and producers rural areas.

Keywords: Agro-industrial integration contract. Agrarian Law. Typification. Critical analysis.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	O DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL E SEUS REFLEXOS NO CAMPO CONTRATUAL.....	12
2.1	Da função social do contrato.....	12
3	O DIREITO AGRÁRIO E SUAS PECULIARIDADES.....	14
3.1	Conceito de Direito Agrário.....	14
3.2	Do objeto do Direito Agrário.....	14
3.3	Da autonomia do Direito Agrário.....	15
3.4	Dos Princípios do Direito Agrário.....	15
3.5	O Estatuto da Terra como um microsistema do Direito Agrário.....	16
4	CONTRATO DE INTEGRAÇÃO VERTICAL.....	17
4.1	O Contrato de Integração Vertical no Direito Comparado.....	17
4.1.1	O Contrato de Integração Vertical na Itália.....	17
4.1.2	O Contrato de Integração Vertical na França.....	19
4.1.3	O Contrato de Integração Vertical na Espanha.....	20
4.1.4	O Contrato de Integração Vertical na Alemanha.....	21
4.2	A economia dos custos da transação e integração vertical na agroindústria.....	21
4.3	A Lei nº 13.288/2016 e a tipificação do Contrato de Integração Vertical.....	22
4.4	Principiologia.....	25
4.5	Dirigismo contratual e o conteúdo dos contratos de integração de acordo com a tipificação legal.....	27
4.6	Órgãos colegiados.....	27
4.6.1	Fórum Nacional de Integração - FONIAGRO.....	27
4.6.2	Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC.....	28
4.7	Mecanismos de transparência.....	29
4.7.1	Documento de Informação Pré-Contratual - DIPC.....	29
4.7.2	Relatório de Informações da Produção Integrada - RIPI.....	30
5	CONCLUSÃO.....	31
	REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

Quem observa o mapa do Brasil numa perspectiva atmosférica, comparada aos demais países, com seus aproximados 8,5 milhões de quilômetros quadrados, solo e clima favoráveis, logo percebe a vocação natural existente para o agronegócio.

Bem por isto, a agroindústria sempre teve um papel importante na história econômica do País. Ainda no período colonial, sob a égide das Sesmarias e de forma, ainda, muito rudimentar, destacou-se a exploração da cana de açúcar. Apenas, no Império, com a agroindústria do café e a abolição dos escravos, o Brasil se descobriu para as inovações técnicas e tecnológicas, modernizando, assim, a produção.

Atualmente, o agronegócio representa um segmento fundamental na economia, correspondendo a 21,6% do Produto Interno Bruto (2017) e cerca 40% das exportações (JUNIOR, 2005).

Em contraste a isso, o marco legal que regula os principais contratos agrários é da década de 70, num contexto de regime militar, época em que o Brasil vivia um clima de insatisfação no meio rural brasileiro e havia um temor de revolução camponesa, tal como a revolução cubana (FREIRIA; DOSSO, 2016, p. 16).

Nesse contexto, surge a Lei nº 13.822/2016 (BRASIL, 2016), a qual dispõe sobre o contrato de integração vertical, oriunda do PLS nº 330, de autoria da então Senadora Ana Amélia Lemos.

Na exposição de motivos (justificativa), a Senadora explicou que a Agricultura se modernizou e o agronegócio desenvolveu novos mecanismos contratuais, entre os quais o contrato de integração vertical; contudo, em virtude do vácuo legislativo, as questões jurídicas decorrentes destes contratos, quando levadas aos tribunais, ora são caracterizados como uma operação de compra e venda, ora como parceria agrícola.

Com efeito, ocorre integração vertical quando uma agroindústria passa a internalizar a produção de matéria-prima destinada ao seu beneficiamento, processamento, embalagem e distribuição.

A ideia é que a integração vertical diminuiria os custos da transação em manter contratos de compra e venda para aquisição dos insumos a serem utilizados no processo de industrial.

Na atualidade, a internalização das etapas de produção da matéria-prima pela agroindústria tem sido refutada como melhor opção de estratégia empresarial, eis que deve focar os investimentos e esforços na atividade principal da indústria.

Nesse contexto, é que surgem os contratos de integração vertical, como uma forma de corrigir as imperfeições do livre mercado, sobretudo as oscilações dos preços das *commodities* agrícolas, objetivando reduzir os riscos inerente à atividade, os custos de transação e os conflitos entre produção e indústria (BURANELLO, 2018, p. 138).

Contudo muito se tem objetado que os produtores de matéria-prima, elo mais fraco da cadeia produtiva, não teriam os seus direitos resguardados, posto que figuram em típica relação de subordinação.

Coser (2010), em dissertação de mestrado, antes mesmo da edição da Lei nº 13.822/2016 (BRASIL, 2016), se debruçou em analisar 14 contratos de integração de suínos no Brasil e observou inúmeros gargalos que envolvem o sistema, dentre os quais podemos relacionar como mais importantes: a) os contratos são incompletos quanto ao sistema de remuneração; b) a complexidade da divisão dos custos suportados por cada uma das partes; c) a utilização de um preço de referência estipulado de forma unilateral; d) ausência de definição dos critérios de qualidade na seleção dos animais; e) ausência de um terceiro na arbitragem das condições de negociação entre as partes; f) ambiente de transação fortemente marcado pela disputa distributiva, com contratos rígidos e com baixa possibilidade de negociação; g) ausência de critérios isentos na definição dos indicadores técnicos e econômicos; e h) menor grau de liberdade do produtor.

Por sua vez, Monteiro (2016) analisou, em dissertação de mestrado, contratos de integração de avícolas no município de Bonito – PE e apontou os seguintes entraves: a) operacionalização através de aspectos de flexibilidade não acordados *ex ante*; b) dificuldade dos produtores barganharem por estarem transacionando com quatro integradoras diferentes; c) assimetria informacional advinda da racionalidade limitada.

É desconhecida a existência de um estudo que analise criticamente a Lei nº 13.822/2016 (BRASIL, 2016), com vistas a observar se os seus dispositivos equacionam os principais gargalos apontados acima.

Desta feita, um estudo com essa perspectiva se revela importante, em especial para contribuir com o aperfeiçoamento deste importante marco legal no sistema de integração vertical.

O presente artigo visa, pois, realizar um estudo das nuances envolvendo o contrato de integração vertical, tal como previsto na Lei nº 13.822/2016 (BRASIL, 2016), comparando-a com as legislações de outros países, com ênfase nas suas vantagens e desvantagens ao setor do agronegócio, permitindo, assim, uma análise crítica da lei, visando o aprimoramento dos

seus institutos, em especial para garantir um mutualismo economicamente sustentável entre as agroindústrias e os produtores rurais.

2 O DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL E SEUS REFLEXOS NO CAMPO CONTRATUAL

O Direito Civil, tal como ocorreu com outros ramos do Direito, passou pelo fenômeno que ficou conhecido como “constitucionalização do direito”, que consiste, na lição de Barroso em “um efeito expansivo das normas constitucionais”, que espraiam seu conteúdo axiológico por todo o sistema jurídico (BARROSO, 2015).

Desta forma, o Direito Civil-Constitucional pode ser resumido como uma corrente doutrinária que tem como norte metodológico a necessidade de permanente releitura do Direito Civil à luz da Constituição, não apenas de interpretar as normas de direito privado sob o prisma da Magna Carta, mas, de igual forma, reconhecer que as normas constitucionais podem ser aplicadas diretamente entre os particulares (SCHREIBER, 2016).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, todas as constituições europeias passaram a prever normas de caráter mais humanista e solidária, o que provocou um choque com as normas de Direito Civil, editadas sob a égide da Revolução Francesa e inspiradas na ideologia individual e patrimonialista. Ademais, a longa tradição histórica europeia de estabilidade e codificação, levando a ser vistas como verdadeira instituição, dificultava a prevalência das constituições sobre o Direito Civil, notadamente porque aquelas eram reconhecidas como documentos eminentemente políticos (SCHREIBER, 2016).

Houve, assim, uma mudança de paradigma, na qual a Constituição passou a ter força normativa e figurar no centro do sistema jurídico, irradiando seus valores sobre os demais ramos do Direito.

Essa filtragem, no campo privado, passou a ser denominada de Direito Civil-Constitucional.

Contextualizando com o que nos interessa ao presente trabalho, a Constituição previu a função social da propriedade, relativizando o direito quase absoluto de usar, gozar e dispor da forma que lhe convier do proprietário.

O contrato é o meio pelo qual a propriedade é transacionada, de modo que as normas constitucionais também irradiaram seus efeitos por outros institutos do direito privado, como será visto no próximo capítulo.

2.1 Da função social do contrato

A ordem econômica consiste num conjunto de elementos compatíveis entre si, ordenadores da vida econômica de um Estado, direcionados a fim, no Brasil, em particular, por mandamento constitucional, a garantia de uma vida digna, conforme os ditames da justiça social (FERNANDES, 2017).

Portanto, lembra Fernandes (2017)

Mesmo que a Ordem Econômica brasileira seja fundada na liberdade de iniciativa econômica, garantindo o direito de propriedade privada dos meios de produção - típico dos modelos capitalistas -, a Constituição de 1988 institui diversos princípios sob os quais se subordinam e limitam o processo econômico, a fim de que com isso, se possa direcioná-lo para a persecução do bem-estar de toda a sociedade, notadamente na melhoria da qualidade de vida.

A Constituição Federal de 1988 inaugura o capítulo “Da Ordem Econômica e Financeira”, elencando os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VII - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VIII - redução das desigualdades regionais e sociais; IX - busca do pleno emprego; X - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte; XI - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Nos importa, em particular, para os fins a que se pretende o objeto de pesquisa, o princípio da função social da propriedade e, sobretudo, na perspectiva da irradiação dos efeitos desta norma nos demais institutos do direito civil, num fenômeno conhecido por constitucionalização do direito.

Para Barroso (2015, p. 402)

[...] a Constituição figura hoje no centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. Funciona, assim, **não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema.** (negrito nosso)

Mais adiante, esclarece como esse fenômeno atingiu o ramo do Direito Civil

A fase atual é marcada pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, de onde passa a atuar como o filtro axiológico pelo qual se deve ler o direito civil. É nesse ambiente que se dá a virada axiológica do direito civil, tanto pela vinda de normas de direito civil para a Constituição

como, sobretudo, pela ida da Constituição para a interpretação do direito civil, impondo um novo conjunto de valores e princípios, que incluem: (i) a **função social** da propriedade e **do contrato**; (ii) a proteção do consumidor, com o reconhecimento de sua vulnerabilidade; (iii) a igualdade entre os cônjuges; (iv) a igualdade entre os filhos; (v) a boa-fé objetiva; (vi) **o efetivo equilíbrio contratual**. (BARROSO, 2017, p. 406-407) [negrito nosso]

Na visão de Santos e Mendes (2016), a função social do contrato pode ser assim resumida

Por conseguinte, inserida no processo de funcionalização dos institutos de direito civil, a função social do contrato ressalta a mitigação do princípio da relatividade dos efeitos do contrato – a *relativização da relatividade* – ao impor deveres extracontratuais socialmente relevantes aos contratantes, superando-se a clássica máxima de que o contrato só gera efeitos *inter partes*. Como visto, **na ordem jurídica comprometida com os valores de solidariedade social e igualdade substancial, o contrato somente será merecedor de tutela se promover tais valores constitucionais**. (itálico do autor e negrito nosso)

Judith Martins-Costa (*apud* BURANELLO, 2018, p. 126) defende que a liberdade de contratar é uma liberdade situada, vale dizer uma liberdade limitada pela moldura do princípio da função social do contrato.

Feita a devida contextualização quanto ao atual estado da arte sobre os efeitos do contrato no Direito Civil e, por indução, a todos os demais contratos, podemos avançar, com mais facilidade, rumo ao Direito Agrário.

3 O DIREITO AGRÁRIO E SUAS PECULIARIDADES

3.1 Conceito de Direito Agrário

Direito Agrário é a ordem jurídica que rege as relações sociais e econômicas, que surgem entre os sujeitos intervenientes na atividade agrária (VIVANCO, 1967, p. 189).

Talvez, o conceito mais apropriado com direito brasileiro tenha sido formulado por Alvarenga (1985, p.5), segundo o qual

Direito Agrário é o ramo da ciência jurídica, composto de normas jurídicas imperativas e supletivas, que rege as relações emergentes da atividade do homem sobre a terra, observados os princípios de produtividade e da justiça social.

3.2 Do objeto do Direito Agrário

O objeto do Direito Agrário é a atividade agrária, que deve ser considerada sobre três aspectos: a) uma atividade imediata, tendo por objeto a terra em sentido ampla, abrangendo a atuação do homem em relação a todos os recursos da natureza; b) os objetivos e instrumentos desta atividade, compreendendo a preservação dos recursos humanos, a atividade extrativa de produtos orgânicos e inorgânicos, a captura de seres orgânicos (caça e pesca) e a produtiva (agricultura e pecuária); c) as atividades conexas, como o transporte de produtos agrícolas, os processos industriais e as atividades lucrativas (comércio propriamente dito) (MARQUES, 2015).

3.3 Da autonomia do Direito Agrário

É praticamente unânime o entendimento de que o Direito Agrário goza de autonomia sob as seguintes dimensões: legislativo, científico, didático e jurisdicional. A autonomia científica resta evidenciada pela existência de princípios, normas, objeto e conteúdos próprios, os quais o diferencia dos outros ramos do Direito (MARQUES, 2015).

3.4 Dos Princípios do Direito Agrário

A autonomia do Direito Agrário tem como corolário a existência de princípios próprios. O estudo dos princípios é fundamental para a correta aplicação do direito, pois são fundamentos estruturantes.

Segundo Mello (2012)

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico.

Os mais citados pela doutrina agrarista são os seguintes: 1) princípio da primazia da utilização da terra; 2) princípio da desapropriação para fins de Reforma Agrária como aspecto positivo da intervenção do Estado; 3) princípio da privatização de terras públicas; 4) princípio da dicotomia do Direito Agrário: compreende política de reforma (Reforma Agrária) e política de desenvolvimento (Política Agrícola); 5) princípio da vedação da desapropriação

do imóvel rural produtivo e da pequena e média propriedade rural; 6) princípio do monopólio legislativo da União para legislar em matéria agrária; 7) princípio do Estímulo ao Cooperativismo; 8) princípio do fortalecimento da empresa agrária; 9) princípio da proteção especial da propriedade indígena; 10) o combate ao latifúndio, ao minifúndio, ao êxodo rural, à exploração predatória e aos mercenários da terra; 13) o dimensionamento eficaz das áreas exploráveis; 14) a proteção do trabalhador rural; e 15) a conservação e a preservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente.

3.5 O Estatuto da Terra como um microsistema do Direito Agrário

O Estatuto da Terra teve regulamentação por meio Decreto nº 59.566/66. Em seu art. 39 foi previsto uma cláusula geral de aplicação de todas as normas do Estatuto, em especial aquelas que tratam das cláusulas obrigatórias (art. 38), a toda forma contratual relativa ao uso ou posse temporária da terra.

Logo, todas as normas principiológicas e protetivas do Estatuto da Terra são aplicáveis aos contratos típicos ou atípicos, criando, assim, um verdadeiro microsistema legislativo de proteção ao elo mais fraco da cadeia produtiva.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1447082, reconheceu a existência do microsistema normativo do Estatuto da Terra, senão vejamos a ementa do acórdão:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. DIREITO AGRÁRIO. LOCAÇÃO DE PASTAGEM. CARACTERIZAÇÃO COMO ARRENDAMENTO RURAL. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA TERRA EM FAVOR DE EMPRESA RURAL DE GRANDE PORTE. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 38 DO DECRETO 59.566/66. **HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA JUSTIÇA SOCIAL. SOBRELEVO DO PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL NO MICROSSISTEMA NORMATIVO DO ESTATUTO DA TERRA. APLICABILIDADE DAS NORMAS PROTETIVAS EXCLUSIVAMENTE AO HOMEM DO CAMPO. INAPLICABILIDADE A GRANDES EMPRESAS RURAIS. INEXISTÊNCIA DE PACTO DE PREFERÊNCIA. DIREITO DE PREFERÊNCIA INEXISTENTE.**

1. Controvérsia acerca do exercício do direito de preferência por arrendatário que é empresa rural de grande porte.

2. **Interpretação do direito de preferência em sintonia com os princípios que estruturam o microsistema normativo do Estatuto da Terra,**

especialmente os princípios da função social da propriedade e da justiça social.

4. Proeminência do princípio da justiça social no microssistema normativo do Estatuto da Terra.

5. Plena eficácia do enunciado normativo do art. 38 do Decreto 59.566/66, que restringiu a aplicabilidade das normas protetivas do Estatuto da Terra exclusivamente a quem explore a terra pessoal e diretamente, como típico homem do campo.

6. Inaplicabilidade das normas protetivas do Estatuto da Terra à grande empresa rural.

7. Previsão expressa no contrato de que o locatário/arrendatário desocuparia o imóvel no prazo de 30 dias em caso de alienação.

8. Prevalência do princípio da autonomia privada, concretizada em seu consectário lógico consistente na força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda").

9. Improcedência do pedido de preferência, na espécie.

10. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. (REsp 1447082/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016)

4. CONTRATO DE INTEGRAÇÃO VERTICAL

4.1 O Contrato de Integração Vertical no Direito Comparado

O interessante método de análise de institutos jurídicos é feito por meio do Direito Comparado, ou seja, a forma como os modelos de outros países trataram juridicamente o fenômeno, com vistas a evitar e resolver as relações sociais conflituosas iminentes.

In casu, o recorte será feito no estudo dos modelos jurídicos dos países que mais se aproximam do direito brasileiro, em especial aqueles do mesmo sistema romano-germânico do qual provêm nosso Direito.

4.1.1 O Contrato de Integração Vertical na Itália

Após dez anos de existência prática dos contratos de integração vertical, a Itália passou a ter uma disciplina legal, através da Lei 88/88.

Antes, porém, se utilizavam as seguintes figuras contratuais: compra e venda (compra vendita), empreitada (appalto), consórcio (consorzio), trabalho subordinado (lavoro subordinato) e arrendamento rural (affitto di fondo rustico) (PAIVA, 2010, p. 84).

A Lei 88/88 tipificou o contrato de integração vertical na Itália por meio de duas formas de contratação: os acordos interprofissionais (accordi interprofessionali) e os contratos de cultivo e venda de produtos agrícolas (contrato de coltivazione e vendita di prodotti

agrícola). Os acordos interprofissionais são instituídos no âmbito da autonomia coletiva e, segundo a conceituação legal, prevista no art. 1º da Lei 88/88, é

[...] o contrato celebrado entre os sujeitos referidos no art. 6 tendo como objeto as determinações relativas à produção e venda de produtos agrícolas destinados à transformação ou comercialização, bem como os critérios e condições gerais que as partes, nos contratos referidos no art. 8, deve cumprir.

Os sujeitos previstos no art. 6º são, de um lado, associações/organizações nacionais de produtores agrícolas e, de outro, empresas de processamento ou comercialização ou suas associações/organizações nacionais.

Uma das principais funções dos acordos interprofissionais é a de regular a quantidade produção agrícola, adequando-a à demanda dos mercados internos e externos, evitando, assim, excedente de produção, com vistas a obter uma estabilidade de mercado (PAIVA, 2010, p. 94).

Ademais, os contratos interprofissionais visam regular a qualidade dos produtos, sobretudo quanto à salvaguarda da saúde dos consumidores.

Por fim, deve determinar previamente os preços ou os critérios para sua determinação.

O conteúdo dos contratos interprofissionais está previsto no art. 5º, os quais devem estabelecer: a) o produto coberto pelo contrato e contratos de cultivo e venda, os métodos e prazos de entrega; b) o preço mínimo ou, no caso de contratos plurianuais, os critérios para sua determinação, com especial referência à dinâmica dos custos de produção; os horários, métodos de pagamento e quaisquer adiantamentos de preços; c) as quantidades e os requisitos de qualidade dos produtos; d) o prazo dentro do qual os contratos de cultivo e venda devem ser estipulados; e) sistemas de controle para requisitos de qualidade do produto; f) garantias para as partes contratantes; g) os métodos de execução dos acordos e contratos; h) a definição das formas de assistência técnica e financeira para a melhoria dos produtos; i) o estabelecimento de órgãos conjuntos para a verificação periódica da implementação de acordos e contratos e para qualquer outra iniciativa útil para alcançar os objetivos dos acordos.

Importa esclarecer a relação existente entre os contratos interprofissionais e os contratos individuais de cultivo e venda de produtos agrícolas. Segundo o art. 8º da Lei 88/88, os contratos individuais devem estar em conformidade com os contratos interprofissionais, sob pena de não fazer jus aos incentivos previstos no art. 12 da referida lei (PAIVA, 2010, p. 96).

Contudo, os contratos interprofissionais prevê um conteúdo mínimo, não esgotando de forma completa e exaustiva a disciplina dos contratos individuais (PAIVA, 2010, p. 99).

As críticas feitas pela doutrina à efetividade da Lei 88/88 podem ser assim resumidas: a) falta de uma mínima indicação sobre os critérios de predeterminação dos preços; b) os representantes das partes que subscrevem o acordo têm, com frequência, interesses contrapostos, o que pode tornar ineficaz o conteúdo dos acordos; c) ausência de sanção para os casos de descumprimentos dos requisitos de quantidade e qualidade (PAIVA, 2010, p. 100).

4.1.2 O Contrato de Integração Vertical na França

Foi na França onde surgiu a primeira lei, no mundo, tipificando o contrato de integração vertical, razão pela qual pode ser considerada como uma rica fonte de estudo, tendo em vista o estágio avançado da doutrina e disciplina legal (PAIVA, 2010, p. 105).

Já na década de 60 surgiram as primeiras normas sobre a estruturação do mercado agrícola. A Lei de “orientation agricole” e a Lei 678/64 iniciaram o processo, disciplinando as organizações interprofissionais, essenciais para a formação da “agriculture contractuelle” (PAIVA, 2010, p. 105).

À semelhança do que ocorre com o ordenamento jurídico italiano, a estrutura contratual agrícola está fundada nos acordos interprofissionais, sendo a execução realizadas concretamente por meio das “convenções de campo” e dos “contratos-tipo”. As primeiras têm natureza de convenções coletivas, estipuladas por organizações profissionais e os segundos, no âmbito individual, configurando verdadeiro modelo contratual a ser seguido pelos produtores agrícolas e as empresas industriais/comerciais (PAIVA, 2010, p. 106).

Por meio dos acordos interprofissionais, as organizações de produtores e indústrias estabelecem por um período de tempo, geralmente 3 e 5 anos, as condições que disciplinarão os contratos individuais relativos ao produto do acordo (PAIVA, 2010, p. 107).

Após 16 anos do advento da Lei 678/64, sobreveio a “Loi d’orientation agricole du 4 juillet 1980”, com a intenção, sobretudo, de suprir uma lacuna, acrescentando a definição de contrato de integração a criação de animais, incluindo, assim, o setor pecuário (PAIVA, 2010, p. 107).

Essa mesma lei deixou de prever a sanção de nulidade absoluta para o contrato que não esteja de acordo com as cláusulas essenciais previstas na Lei 678/64. A partir de então,

apenas as cláusulas em desacordo é que serão declaradas nulas, vigorando, neste caso, as cláusulas dos contratos-tipos (PAIVA, 2010, p. 110).

Segundo o art. 8º da Lei 502, de 1980, o contrato-tipo deve prever, no mínimo: a forma de fixação dos preços entre as partes (inclusive o preço dos insumos); as consequências da mora pagamento; a duração do contrato; o volume e o ciclo da produção; e a indenização devida em caso de descumprimento das cláusulas (PAIVA, 2010, p. 110).

4.1.1 O Contrato de Integração Vertical na Espanha

Na Espanha, a integração vertical existe, na prática, desde a década de 60, com variações relativas ao *nomem juris*, tais como “contrato de sementeira e cultivo”, “contrato de colaboração” e “contrato de compra e venda” (PAIVA, 2010, p. 113).

A primeira lei, contudo, apenas surgiu na década de 70, a Lei 29, de 22.06.1972, com a finalidade de estruturar a organização dos produtores rurais, criando novas modalidades associativas, dotadas de personalidade e patrimônio independente (PAIVA, 2010, p. 113).

Após estruturar o associativismo, o legislador passou a regular a negociação coletiva, através da Lei 19, de 26.05.1982, mais conhecida como a lei da contratação de produtos agrários, a qual previa duas modalidades de contratação: os acordos interprofissionais (*acuerdos interprofesionales*) e os acordos coletivos (*acuerdos colectivos*) (PAIVA, 2010, p. 114).

Segundo Paiva (2015, p. 115), as características dessas normas podem ser assim resumidas:

[...] estabelecem um regime voluntário aberto de adesão a todos os empresários agrícolas, industriais e comerciais que desejam obter os benefícios econômicos previstos nessa normativa; a celebração desse tipo contratual é estimulada economicamente através dos distintos benefícios que podem lograr as partes contratantes, sendo, no entanto, mais favorecidos os contratantes industriais e comerciais; a intervenção do Estado nos contratos agroindustriais é secundária e concretiza-se pela fixação dos preços de safra, às vezes mínimos e obrigatórios, pela abertura de créditos, pela possibilidade de arbitragem e, por fim, pela aplicação de sanções administrativas e multas pelas infrações como descumprimento fraudulento dos acordos coletivos ou dos contratos agroindustriais; cada parte contratante pode ser composta por um ou vários agrupados; os três tipos de contratos agroindustriais requerem a homologação administrativa que lhes dá publicidade e não eficácia *erga omnes*; por fim, atribui uma tipicidade legal aos contratos agroindustriais.

Mais recentemente, adveio a promulgação da Lei 2, de 07.01.2000, que teve por objetivo favorecer a transparência de mercado, por meio da técnica de homologação dos contratos agroalimentares, favorecendo, também, a concorrência (PAIVA, 2010, p. 115).

4.1.1 O Contrato de Integração Vertical na Alemanha

A agricultura contratual, na Alemanha, é marcada por dois instrumentos jurídicos: as obrigações estatutárias de cooperativas ou de sociedades anônimas agrárias e os contratos bilaterais de integração vertical. Os últimos, na prática, são largamente conhecidos em duas formas: contrato de aprovisionamento dos meios de produção ou de escoamento dos produtos agrícolas e contrato de caráter salarial (o agricultor recebe uma remuneração pré-fixada (PAIVA, 2010, p. 118).

A doutrina, ainda, classifica os contratos segundo o grau de integração em três modalidades: a) o contrato de aprovisionamento dos meios de produção ou escoamento dos produtos agrícolas – algumas vezes ligados a alguma espécie de financiamento; b) ao mesmo tempo contrato de aprovisionamento dos meios de produção e escoamento dos produtos agrícolas; c) contratos agroindustriais justapostos em vários níveis, integrando uma cadeia vertical de contratos-padrão, envolvendo, além das empresas agrícolas, as empresas de produção, transformação, comercialização e venda final do produto (PAIVA, 2010, p. 118).

A Lei *MarktstrukturGesetz*, de 1969, alterada em 1975, tem grande importância na agricultura contratual, pois foi responsável por organizar os mercados agrícolas, controlando a oferta e demanda, bem assim previu a criação das chamadas *Erzeugergemeinschaften*, constituída por associações de produtores com intuito de orientar na produção de forma qualitativa e quantitativamente adequada. Portanto, a *MarktstrukturGesetz* está indiretamente ligada a integração vertical, tendo em vista as empresas recebem subvenções estatais para firmar contratos de longa duração com essas associações (PAIVA, 2010, p. 120).

Diferentemente do que ocorre com os outros ordenamentos já mencionados, na Alemanha os contratos agroindustriais são marcados pela aplicação do princípio da liberdade contratual, havendo uma participação do poder público apenas de forma indireta, com incentivos e subvenções, sem a presença de um dirigismo contratual no conteúdo dos contratos (PAIVA, 2010, p. 120).

4.2 A economia dos custos da transação e integração vertical na agroindústria

De forma simplificada, a economia dos custos da transação apregoa que a agroindústria, além dos custos da produção, tem custos relativo à transação, que podem ser *ex-ante*, ou seja, relativos a preparar, negociar e salvaguardar um acordo, e *ex-post*, relativos ao ajustamento e adaptações, que ocorrem quando a execução do contrato é afetado por falhas, erros, omissões e alterações inesperadas (WILLIANSOM *apud* COSER, 2010).

Para evitar tais custos, a agroindústria deve passar por uma reorganização empresarial, com vistas a controlar operações a montante ou a jusante. Quando o fenômeno ocorre por meio de contrato, os economistas chamam de “quase-integração” ou “integração contratual” (TENTRINI, 2017).

4.3 A Lei nº 13.288/2016 e a tipificação do Contrato de Integração Vertical

O sistema de integração vertical, nas atividades agrossilvipastoris, entre agroindústrias e produtor rural não é um fenômeno recente no Brasil, posto que introduzido desde a década de 60 no Estado de Santa Catarina. Nos últimos anos, teve uma expansão surpreende, envolvendo hoje cerca de 90% do setor de aves e 50% no setor de suínos (RIZZARDO, 2018, p. 413-414).

Ocorre que, até o advento da Lei nº 13.288/2016 (BRASIL, 2016), o contrato era entabulado na forma atípica, ou seja, sem previsão legal, fato este que trazia muita insegurança aos contraentes, por vezes um certo oportunismo pelos integradores e supressão de direitos aos produtores rurais.

Nos termos do art. 22A da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 2015), agroindústria, para os efeitos desta lei, seria “o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros”.

Para a doutrina agrarista, prevalece o conceito mais amplo, para abranger empresariais onde ocorrem as etapas de beneficiamento, processamento e transformação de produtos agropecuários *in natura* até a embalagem, prontos para comercialização (ARAÚJO, 2007, p. 93).

No mesmo sentido, Buranello (2018, p. 113):

As agroindústrias são unidades empresárias onde ocorrem as etapas de beneficiamento, processamento, transformação e embalagem de produtos agrícolas para entrega ao mercado consumidor.

A Lei em apreço conceituou integração vertical como sendo uma

[...] relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração. (BRASIL, 2015)

Por sua vez, contrato de integração vertical, na dicção legal, vem a ser o

[...] contrato, firmado entre o produtor integrado e o integrador, que estabelece a sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outros que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato. (BRASIL, 2015)

Integrador, para fins do objeto deste trabalho, seria a agroindústria que, por meio do contrato, fornece bens, insumos ou serviços com vistas a receber matéria-prima ou bens intermediários a serem utilizados no processo industrial.

Integrados, por sua vez, é o produtor agrossilvopastoril que, por meio do contrato, recebe da agroindústria bens, insumos ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima a ser utilizada no processo de beneficiamento ou industrialização.

Segundo Buranelo (2018, p. 140), as principais características são:

[...] maior estabilidade de renda e menor necessidade de capital operacional; multiplicidade e particularidade das formas de remuneração acordadas pelas partes; minimização dos efeitos diretos do mercado nas relações integrador e integrado; redução dos custos devido ao suprimento contínuo para manter a economia de escala e a garantia de qualidade; inexistência da de responsabilidade trabalhista solidária ou subsidiária entre produtor e integrador.

O mesmo autor (2018, p. 141) aponta como benefícios para as partes que entabulam contrato de integração vertical:

[...] para o produtor compreende o mercado certo para o produto, a incorporação de produtor de maior valor comercial, o maior aproveitamento da mão de obra e o aumento dos padrões de qualidade e eficiência. A agroindústria, por sua vez, é beneficiada com o padrão de qualidade, a originação da quantidade requerida, o afastamento das regras cogentes da parceria agrícola e a maior flexibilização da forma de contratação. Ambas as partes gozarão de liberdade contratual na multiplicidade e particularidade das formas de remuneração negociadas.

O art. 4º da Lei prevê um rol extenso de cláusulas obrigatórias, cominando, em caso de omissões, com a pena de nulidade, sem prejuízo de outras que as partes considerarem mutuamente aceitáveis, sendo importante destacar: a) cláusulas características do contrato de integração vertical; b) as responsabilidades e obrigações das partes; c) a necessidade de um estudo de viabilidade econômica do projeto, prevendo os parâmetros técnicos e econômicos; d) os padrões de qualidades dos insumos fornecidos pelo integrador e dos produtos entregues pelo integrado; e) as formas de cálculo da eficiência da produção; f) a previsão de um valor de referência para a remuneração do integrado, definido pela CADEC; g) os custos financeiros dos insumos fornecidos, os quais devem ser comprovados pela CADEC; h) responsabilidades pelos tributos incidentes no sistema de integração; i) cláusulas que assegurem o cumprimento da legislação de defesa da agropecuária, sanitária e ambiental; g) previsão de aviso prévio, devendo ser considerado o ciclo produtivo da atividade e os investimentos realizados; h) a necessidade de instituição da CADEC; i) as sanções em caso de inadimplemento e rescisão.

A Lei, ainda, previu a criação de quatro institutos importantes: o Fórum Nacional de Integração – FONIAGRO; as Comissões para acompanhamento, desenvolvimento e conciliação da integração – CADECs; o Relatório de Informações da Produção Integrada - RIPI; e o Documento de Informação Pré-Contratual – DIPC.

O FONIAGRO deve ser criado no âmbito de cada cadeia produtiva. Ele é o *locus* que garantirá um espaço de discussão constante entre integradores e integrados, eis que formado por participantes das entidades representativas dos dois lados, tendo por finalidade precípua definir a metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado. Para isso, deve observar os custos de produção, os valores de mercado do produto *in natura*, o rendimento médio dos lotes, dentre outras variáveis, encaminhando os resultados para as CADECs. Os estudos devem ser reavaliados periodicamente (RIZZARDO, 2018, p. 438-439).

Por sua vez, as CADECs serão criadas em cada unidade de integração, com o mesmo processo de composição dos FONIAGROS, para garantir a paridade nas decisões. Percebe-se, portanto, que as CADECs possuem uma interação mais próxima com o projeto, permitindo, desta forma, avaliar as peculiaridades locais e setoriais. Dentre suas funções, importa mencionar: o acompanhamento e avaliação dos padrões mínimos de qualidade dos insumos recebidos pelos integrados e a evolução dos parâmetros de qualidade dos produtos exigidos pela integradora; imprimir modernização tecnológica aos projetos; promover a revisão dos valores de referência; acompanhar e avaliar o cumprimento dos encargos e das obrigações pactuadas; levar a efeito os estudos e avaliações quanto aos aspectos jurídicos, sociais,

econômicos, sanitários e ambientais do contrato de integração; e servir de fórum, alternativo, para a conciliação e solução das controvérsias surgidas durante a execução do contrato de integração (RIZZARDO, 2018, p. 439-440).

Visando dar uma maior transparência das relações, foi prevista, ainda, a necessidade de o integrador apresentar ao integrado um relatório periódico das informações detalhadas e consolidadas de cada ciclo de produção, com vistas a criação de uma base de dados, que possa servir de parâmetro para dimensionar a produção futura, o qual a lei denominou de Relatório de Informações da Produção Integrada – RIPI, no qual deverá conter os insumos fornecidos, os indicadores técnicos da produção, as quantidades produzidas, os índices de produtividade, os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros e os valores pagos aos produtores integrados (RIZZARDO, 2018, p. 439-440).

Por fim, mais não menos importante, a Lei garantiu ao integrado o direito de exigir do integrador o fornecimento de um documento prevendo as principais informações sobre o sistema antes de assinar o contrato.

Tal direito está em perfeita sintonia com o princípio da boa-fé objetiva, a qual prevê uma conduta leal dos contratantes, implicando, por isso, na assunção de deveres anexos implícitos, dentre os quais figura o dever de informar previamente a outra parte sobre o conteúdo do negócio a ser entabulado, cujo descumprimento pode configurar violação positiva do contrato, com possibilidade de vir ser obrigado a indenizar eventuais prejuízos (TARTUCE, 2017, p. 417).

As informações que devem estar contidas no DIPI estão previstas nos incisos do art. 9º, dentre as quais sobrepõe apontar: a descrição do sistema e das atividades; estimativa de investimentos, os custos fixos e variáveis; se há cláusula de exclusividade; suprimentos de insumos; assistência técnica e supervisão da adoção das tecnologias recomendadas ou exigidas; treinamento do produtor; projeto técnico e os termos do contrato; estimativa de remuneração; parâmetros técnicos e econômicos indicados pelo integrador e validados pela CADEC; tributos e seguros incidentes; responsabilidades ambientais e sanitárias.

Em linhas gerais, essas são as principais inovações contidas na Lei e que serão objeto de análise crítica segundo as premissas metodológicas a seguir delineadas.

4.4 Principiologia

A Lei nº 13.288/2016 elegeu como princípios orientadores da aplicação e interpretação da lei dois princípios: o da conjugação de recursos e esforços e o da justa distribuição dos resultados.

A Pós-modernidade e, com ela, o Pós-positivismo, implicou em uma revisitação na teoria geral do direito, em especial, no que se refere ao tema das fontes do direito.

Os princípios que antes eram usados como fonte supletiva do direito, passam a ter maior juridicidade, ombreados que foram no mesmo patamar das regras.

Segundo Soares (2015, p. 78)

Com o advento do pós-positivismo, os princípios foram inseridos no campo da normatividade jurídica. O novo paradigma principiológico procura dar força cogente aos princípios jurídicos, independentemente das dificuldades geradas pela sua vagueza (denotação imprecisa) ou ambiguidade (conotação imprecisa), conferindo aos seus preceitos um alto grau de abstração e generalidade.

E, mais adiante, prossegue

Os princípios exercem dentro do sistema normativo um papel diferente daquele desempenhado pelas regras jurídicas. Estas, por descreverem fatos hipotéticos, possuem a nítida função de disciplinar as relações intersubjetivas que se enquadrem nas molduras típicas por elas descritas. O mesmo não se processa com os princípios, em face das peculiaridades já demonstradas. Os princípios jurídicos são, por seu turno, multifuncionais, podendo ser vislumbradas as funções supletivas, fundamentadora e hermenêutica. (2015, p. 80)

Como fonte supletiva, Soares (2015, p. 80) alerta

Esta concepção revela-se, porém, anacrônica. Isto porque, ao se constatar a normatividade dos princípios jurídicos, estes perdem o caráter supletivo, passando a impor uma aplicação obrigatória. Assim sendo, os princípios devem ser utilizados como fonte primária e imediata do Direito, podendo ser aplicados a todos os casos concretos.

Destarte, os princípios da conjugação de recursos e esforços e o da justa distribuição dos resultados devem nortear o aplicador do direito na interpretação e aplicação da lei de integração vertical, podendo, inclusive, ter aplicação direta e imediata, na solução de eventuais lacunas.

4.5 Dirigismo contratual e o conteúdo dos contratos de integração de acordo com a tipificação legal

As promessas de desenvolvimento econômico do Capitalismo, sobretudo no pós-guerras, foi marcada por forte desigualdade social. Percebeu-se, portanto, que a mão invisível do Mercado não seria suficiente para se autorregular e fornecer bens e produtos a todos. É preciso a intervenção do Estado para reduzir as desigualdades sociais, corrigindo as falhas de mercado e, por vezes, equilibrar a balança com a proteção da parte mais fraca (v.g.: consumidor, inquilino, arrendatário rural, parceiro rural etc.).

Nesse sentido, é o escólio de Farias e Rosenthal (2017, p. 72), *verbis*:

Lado outro, é possível detectar, na contemporaneidade jurídica, situações nas quais o legislador percebe a necessidade de interferência estatal em determinadas relações privadas, com o propósito de garantir o equilíbrio e igualdade entre as partes, eliminando desigualdades fáticas oriundas das diferentes posições econômicas das partes. Ou seja, penetra o Poder Público em uma relação eminentemente particular, para garantir a igualdade e o equilíbrio entre as partes. É o exemplo da atuação das agências reguladoras que estabelecem limites para reajuste de preços em determinadas relações privadas, como nos contratos de planos de saúde. Trata-se de um verdadeiro dirigismo contratual por parte do Poder Público.

A Lei nº 13.288/2016 foi enfática ao tachar de nulidade o contrato de integração vertical que não dispor sobre todas as questões descritas nos incisos do art. 4º. Logo, forçoso é concluir que o contrato de integração vertical é marcado por forte intervenção do Estado no conteúdo do contrato.

4.6 Órgãos colegiados

Um dos principais gargalos do sistema de integração vertical é a dificuldade do elo mais fraco (produtores rurais) em barganhar por melhorias de forma individualizada.

Foi sob essa ótica que a lei previu a criação de órgãos colegiados, compostos de forma paritária, *locus* onde serão definidas diretrizes para acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração, bem assim acompanhar e avaliar os padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos, do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes, e determinar e fazer cumprir o valor de referência, dentre outras atribuições.

4.6.1 Fórum Nacional de Integração – FONIAGRO

Prevê o art. 5º da Lei nº 13.288/2016 que cada setor produtivo ou cadeia produtiva deverão constituir um Fórum Nacional de Integração – FONIAGRO, o qual será composto por representantes das duas categorias (integradores e integrados), a quem compete definir as diretrizes para o acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração.

O FONIAGRO é uma entidade sem personalidade jurídica, de âmbito nacional, criada para cada cadeia produtiva, lugar onde serão traçadas as políticas nacionais com vistas ao fortalecimento do sistema de integração.

Conforme se pode observar, a ideia é a criação de ambiente de diálogo periódico com intuito de aprimoramento do sistema. O Fórum é de criação obrigatória, mas se já houver uma entidade similar, a criação daquele é opcional.

Uma das principais competências do FONIAGRO é estabelecer a metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado, a qual deve considerar os custos de produção, os valores de mercado dos produtos *in natura*, o rendimento médio dos lotes, dentre outras variáveis, para cada cadeia produtiva.

O FONIAGRO tem o prazo de seis meses, contados a partir da promulgação da lei, para apresentar as metodologias de cálculo do valor de referência para cada cadeia produtiva. As metodologias devem ser enviadas às respectivas CADECs, órgãos de âmbito regional.

4.6.2 Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC

O outro órgão colegiado que faz parte do sistema de integração é a CADEC. Cada unidade de integração deve criar este órgão, de composição paritária, sem personalidade jurídica, portanto, com atribuições para elaborar estudos e análises econômicas, sociais, tecnológicas, ambientais e dos aspectos jurídicos; acompanhar e avaliar os padrões mínimos de qualidade dos insumos; criar um sistema de acompanhamento e avaliação dos encargos e obrigações contratuais; dirimir questões e solucionar, mediante acordo, litígios entre integrados e integradoras; determinar e fazer cumprir o valor de referência; dentre outras.

A lei estabelece que a constituição da CADEC é de caráter obrigatório. Não se trata, entretanto, de uma associação forçada, pois a CADEC não tem natureza de entidade associativa. Nem há necessidade de que a participação na CADEC se dê por meio de entidades representativas.

Portanto, a instituição obrigatória não viola o art. 5º, XX, da Constituição Federal.

4.7 Mecanismos de transparência

4.7.1 Documento de Informação Pré-Contratual – DIPC

Um dos importantes instrumentos criados pela lei para garantir transparência na relação contratual é o DIPC, um documento fornecido pela agroindústria na fase pré-contratual, que pode ser exigido pelo produtor rural, constando informações tais como: o retorno financeiro, a estimativa de investimentos em instalações, as áreas de cultivo, a quantidade e qualidade dos produtos, o tipo de bens fornecidos e de insumos, a remuneração do produtor integrado por ciclo de criação de animais ou de produção de outros bens, as alternativas de financiamento e garantias do integrador, o prazo de restituição e da colheita ou da etapa de produção.

O conteúdo das informações do DIPC está exhaustivamente descrito no art. 9º da Lei nº 13.288/2016, sendo importante destacar o inciso IX, *in verbis*:

IX - os parâmetros técnicos e econômicos indicados pelo integrador e validados pela respectiva Cadec para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento;

Com fundamento nesse dispositivo tem se entendido que o DIPC deve ser submetido à validação pela CADEC, sendo imprescindível para o estudo da viabilidade econômico-financeira do projeto.

Nesse sentido, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA emitiu parecer técnico nº 11/2020, de 04 de junho de 2020, no qual expressamente assentou que “sem a validação pela CADEC não se pode elaborar o projeto de expansão, atualização tecnológica e adequação estrutural de instalações e/ou equipamentos, especialmente quando há necessidade de financiamento do empreendimento por instituição financeira” (CARVALHO, 2020).

No mesmo parecer, ficou consignado que a ausência de validação da DIPC pela CADEC pode implicar nas seguintes consequências jurídicas:

- 1 - Descumprimento da Lei, tendo em vista que o DIPC entregue pela integradora não tem validade jurídica, pois não cumpriu com o rito disposto em lei;
- 2 - Afastamento da relação de integração, tendo em vista que os representantes dos Integrados não exerceram a sua autonomia negocial em validar o inciso IX do artigo 9º, da Lei 13.288/2016, pode acarretar no

reconhecimento da relação jurídica disposta no §3º do artigo 2º da Lei 13.288/20162;

3 - Responsabilização da Integradora e do Banco, caso o DIPC contenha informações falsas e traga prejuízo para o produtor integrado, principalmente por não ter exigido a “ata de validação do DIPC” pela CADEC que assegura, pela perspectiva de sua classe, a viabilidade econômica e financeira do projeto, por meio da validação dos parâmetros técnicos e econômicos;

4 - A validação do DIPC responsabiliza os representantes dos produtores integrados e da integradora pela análise de sua viabilidade, não dando azo, ou diminuindo as chances para se questionar o papel do banco no financiamento da atividade integrada.

Vê-se, pois, a importância que se tem dado ao DIPC como instrumento de garantia da transparência, permitindo que o produtor integrado tenha plenas condições de aderir a uma relação contratual, ciente da viabilidade econômico-financeira do empreendimento.

4.7.2 Relatório de Informações da Produção Integrada – RIPI

Pari passu, a lei criou a necessidade de a agroindústria integradora fornecer ao produtor integrado um relatório de informações relativos aos insumos, indicadores técnicos, quantidade produzida, índices de produtividade, preços usados nos cálculos dos resultados e valores pagos aos produtores integrados.

Cumpre ressaltar que se trata de uma descrição exemplificativa, pois a CADEC pode estabelecer outros índices ou elementos, a depender da cadeia produtiva em questão.

O art. 7º, *caput*, da Lei nº 13.288/2016 prevê que o integrador deve elaborar um RIPI para cada ciclo produtivo, o qual deve ser entregue até a data do acerto financeiro.

Além disso, o produtor integrado pode solicitar ao integrador esclarecimentos e informações adicionais sobre o RIPI, que deverão ser fornecidas no prazo de 15 dias, sem custos para o solicitante.

Percebe-se, pois, que, enquanto o DIPC é prévio e diz respeito às informações necessárias à avaliação da viabilidade do empreendimento, o RIPI é posterior e está diretamente relacionado ao resultado da produção e a remuneração do produtor.

5 CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho discorreu-se sobre funcionalização dos institutos do Direito Civil, em especial sobre a função social do contrato, de onde se conclui que a liberdade dos contratantes é uma liberdade situada.

Convergente com essa ideia, o Direito Agrário é centrado em um microsistema legislativo que gira em torno do Estatuto da Terra, o qual se aplica a contratos típicos e atípicos, sendo os contratos de integração vertical, antes do advento da Lei nº 13.288/2016, enquadrado nessa segunda espécie.

O Estatuto da Terra é regido pela lógica de um dirigismo contratual com vistas à proteção do elo mais fraco da relação jurídica, a mesma diretriz que permeia toda a Lei nº 13.288/2016, não sendo adequado dizer que as partes contratam em situação de paridade.

Portanto, se pode concluir que a Lei nº 13.288/2016 passou a integrar o microsistema legislativo agrário, juntamente com o Estatuto da Terra, podendo este ser usado como norma integradora em casos de omissão, sobretudo de toda a sua parte principiológica.

O novel diploma legislativo de integração vertical se traduz em importante marco regulatório, quiçá um dos mais completos do mundo, com aptidão para a resolução dos gargalos apontados pela doutrina nessa espécie contratual.

A Lei deu especial atenção a uma grande reivindicação dos produtores integrados relativa à uma forma mais justa de determinação da remuneração, devendo ser estabelecido valor de referência, definido pela CADEC.

Ademais, visando mais transparência, o contrato deve prever as fórmulas para o cálculo da eficiência da produção, com explicação detalhada dos parâmetros e da metodologia empregados na obtenção dos resultados, o que tem reflexo na remuneração do integrado.

O contrato deve, ainda, os padrões de qualidades dos produtos e dos insumos, sem olvidar os custos financeiros destes últimos, não podendo usar taxas superiores às captadas, as quais estão sujeitas a controle pela CADEC.

A CADEC, portanto, tem um papel fundamental na estruturação do sistema, ora funcionando como “órgão” deliberador, ora fiscalizador, homologador e até mediador. A lei previu esse papel de mediador para dirimir questões e solucionar, mediante acordo, litígios entre os produtores integrados e a integradora.

Por fim, a lei previu a sanção de nulidade para o contrato que não atende aos requisitos mínimos previstos no art. 4º, sendo uma importante medida para garantia de eficácia da lei,

tornando-a norma de ordem pública, decorrência do papel interventor do Estado na economia visando o equilíbrio de forças, com proteção do elo mais fraco.

Conclui-se, assim, que a Lei nº 13.288/2016 se traduz em um diploma legislativo moderno, ombreado com as demais legislações dos mais importantes países, que regularam a atividade, com a criação de institutos, mecanismos e “órgãos” capazes de alcançar um mutualismo economicamente saudável entre a agroindústria e os produtores rurais. Sua eficácia social, no entanto, dependerá da efetiva aplicação de suas normas.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Octavio Mello. **Manual de direito agrário**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de Agronegócio**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Lei 13.288, de 16 de maio de 2016**. Dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências. [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113288.htm. Acesso em: 11 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 11 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1447082**. [...] Alienação do imóvel a terceiros. Direito de preferência. Aplicação do Estatuto da Terra em favor de empresa rural de grande porte. Descabimento. Limitação prevista no art. 38 do Decreto 59.566/66. Harmonização dos princípios da função social da propriedade e da justiça social. Sobrelevo do princípio da justiça social no microsistema normativo do estatuto da terra. Aplicabilidade das normas protetivas exclusivamente ao homem do campo. Inaplicabilidade a grandes empresas rurais. Inexistência de pacto de preferência. Direito de preferência inexistente. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 10 de maio de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400780431&dt_publicacao=13/05/2016. Acesso em: 11 jun. 2019.

BURANELLO, Renato. **Manual de Direito do Agronegócio**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, Thiago Moreira de. **Parecer técnico 11/2020-CNA**. Disponível em: <https://cnabrazil.org.br/assets/arquivos/sut.pt-11.obrigatoriedade-valida%C3%A7%C3%A3o-DIPC-CADEC-1.pdf>. Acesso em: 22.08.2020.

COSER, Fabiano José. **Contratos de Integração de Suínos: formatos, conteúdos e deficiências da estrutura de governança predominante na suinocultura brasileira**. Dissertação (Mestrado em Agronegócios) - Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária, Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5990/1/2010_FabianoJos%C3%A9Coser.PDF. Acesso em: 05.06.2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FREIRIA, Rafael Costa; DOSSO, Taisa Cintra. Direito Agrário. *In*: GARCIA, Leonardo de Medeiros (Coord.). **Coleção sinopses para concursos**. v. 15. Bahia: Editora JusPODIVM, 2016.

JUNIOR, Maucir Fregonesi. Tributação na Agroindústria. *In*: BORGES, Eduardo de Carvalho. **Tributação no Agronegócio**: Eduardo de Carvalho Borges (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 185-195.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

MONTEIRO, Danyelle Soraya. **Os contratos de integração como forma de manutenção da atividade econômica entre produtores avícolas de Bonito-PE e integradoras**: uma aplicação da economia dos custos de transação.

MORAES, Felipe Augusto Loose de. **Contrato de Integração Lei nº 13.288 (2016)**: a tipificação do contrato de integração. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, Assis, 2018. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1511400861.pdf>. Acesso em: 05 jun. de 2019.

PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. **Contratos agroindustriais de integração econômica vertical**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos; MENDES, Eduardo Heitor. Função, funcionalização e função social. *In*: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. **Direito Civil Constitucional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SOUZA, José Francisco Dias de. **Integração vertical e financeirização**: o caso da agroindústria processadora de grãos no Brasil. Dissertação (Mestrado em Engenharia) – Escola Politécnica, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: Dissertação (Mestrado em Agronegócios) - Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária, Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5990/1/2010_FabianoJos%C3%A9Coser.PDF. Acesso em: 05.06.2019.

SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. *In*: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. **Direito Civil Constitucional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

TENTRINI, Flávia. **Contrato de integração, o novo contrato típico agrário**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-10/direito->

agronegocio-contrato-integracao-contrato-tipico-agrario?imprimir=1. Acesso em: 11 jul. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.